

Lei Nº 310, de 25 de abril de 1992

Autoriza o Poder Executivo a firmar acordo de parcelamento da dívida para com o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I N S S, e dá outras ^{*} PROvidências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JAGUARIBARA,

Faço saber que a Câmara Municipal de Jaguaribara' aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a, em nome do Município, firmar acordo de parcelamento da dívida para com o I N S S, na forma do art. 58 da Lei Nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

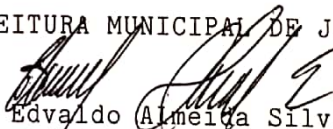
Art. 2º - Para o pagamento de prestações do principal e de seus acessórios, e de contribuições normais, fica o Poder Executivo autorizado a utilizar, vincular e permitir a retenção de parcelas do Fundo de Participação dos Municípios.

Art. 3º - O poder Executivo consignará nos orçamentos anual e plurianual do Município, dotações específicas para o pagamento de contribuições normais e para a amortização do principal e acessórios do cumprimento desta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA, em 25 de abril de 1992.


Edvaldo Almeida Silveira
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Jaguaribara

JAGUARIBARA — CEARÁ

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de Lei ora encaminhado à deliberação dessa Egrégia Câmara, tem por fim autorizar o Poder Executivo a firmar acordo de parcelamento da dívida do município para com o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em até 240 (duzentos e quarenta) meses, além de assegurar meios para a quitação de suas contribuições normais.

Visa-se, portanto, conseguir regularizar a situação do Município perante o INSS, aproveitando o parcelamento facultado pelo artigo 58 da Lei Nº 8.212, de 24 de julho de 1991, se requerido até 30 de abril de 1992, conforme dispõe o artigo 148 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 358, de 07 de dezembro de 1991.

Resalta-se que a inexistência do débito para com o INSS, e a manutenção de pagamento normal de contribuições são condições necessárias para que se possam receber transferências dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios, celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamento, aval ou subvenção da União (art 91, 92 e 149 do Regulamento acima mencionado).

Trata-se pois, de medida altamente o vantajosa e de relevante interesse público para o município, a ser viabilizada pela câmara Municipal com a aprovação do Projeto de Lei ora apresentado.

Respeitosamente,


Evaldo Almeida Silveira
PREFEITO MUNICIPAL